



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.002338/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.486 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente MARIO SERGIO PEDROSO DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA NACIONAL. SÚMULA CARF Nº 102.

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. TERAPIA OCUPACIONAL.

Para que as despesas relativas a pagamentos efetuados a terapeutas sejam dedutíveis, obrigatoriamente este deverá ser terapeuta ocupacional, devidamente registrado no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO.

A legislação tributária autoriza a intimação do contribuinte a comprovar e justificar as deduções com despesas médicas, sendo, para tanto, cabível a intimação não apenas para a comprovação do pagamento, mas também da própria natureza e efetividade da prestação de serviços ao contribuinte ou dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira (relator) que dava provimento parcial para restabelecer parte das deduções com despesas médicas nos seguintes valores: a) R\$ 7.700,00 no ano-calendário 2001; b) R\$ 17.500,00 no ano-calendário 2002; e c) R\$ 17.400,00 no ano-calendário 2001. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite que davam provimento parcial para restabelecer apenas a dedução com despesas médicas pagas à IRM Santa Casa de Misericórdia de São Roque. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

(documento assinado digitalmente)

Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MARIO SERGIO PEDROSO DE MORAES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-12.972/2009, às e-fls. 176/184, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente das deduções indevidas com despesas médicas e previdência oficial, em relação aos exercícios 2002 a 2004, conforme peça inaugural do feito, às fls. 144/147, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Oficial pleiteada indevidamente, conforme Termo de Constatação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Constatação.

O Termo de Constatação traz o seguinte:

3 - O contribuinte foi Intimado, em 23/05/2005, a apresentar os comprovantes originais das despesas médicas, e , ainda, a comprovação da efetiva prestação dos serviços profissionais/hospitalares, bem como a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas (fls. 67). Foi intimado no mesmo termo, a apresentar também os comprovantes das contribuições à Previdência Oficial e Previdência Privada /Fapi.

4 - Em resposta à Intimação o contribuinte informou os endereços dos profissionais que, segundo ele, prestaram os serviços. Apresentou também extratos bancários dos bancos: Banco do Brasil S/A , Banco Alcoop São Roque e Banespa, indicando cheques que, segundo ele, serviram para o pagamento das despesas médicas (fls. 69/129). Conforme os valores, cheques e datas, indicados na resposta do contribuinte e nos extratos, pode-se facilmente constatar que as datas não coincidem com as dos recibos/notas, nem tampouco os valores.

5 - Diante da constatação relatada no item 4 , intimamos o contribuinte, em 27/06/2005, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de todos os cheques que foram utilizados nos pagamentos, para que fosse possível a efetiva comprovação dos pagamentos alegados. No mesmo termo, reintimamos o contribuinte a apresentar a comprovação da efetiva prestação dos serviços profissionais/hospitalares, bem como a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas (fls.130), e, ainda, os

comprovantes das contribuições à Previdência Oficial e Previdência Privada I Papi. Foi o contribuinte alertado que para a comprovação da dedução pleiteada de despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibo, devendo ser provada a efetividade do pagamento e a devida comprovação da prestação dos serviços, portanto, a não comprovação das despesas médicas, na forma exposta no termo, ensejaria a glosa das mesmas.

6- Em 11/08/2005 . decorridos 35 dias do prazo para atendimento da intimação nº 001, cuja ciência se deu em 27/06/2005, o contribuinte protocolizou pedido de prorrogação de prazo de 30 dias (fls. 132), pedido que foi negado conforme termo de fls.133.

7 - Estamos considerando comprovadas as deduções dos valores referentes ao plano de saúde UNIMED - São Roque, a saber : 2001 R\$ 2.729,15, 2002 R\$ 2.857,93 e 2003 R\$ 2.860,00 , assim como o valor da contribuição à Previdência Privada no valor de R\$ 360,00.

8 - Diante do exposto, estamos glosando parcialmente as despesas médicas utilizadas como dedução, assim como o total das deduções a título de Previdência Oficial, por falta de comprovação, conforme demonstrativo abaixo:

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **restabelecendo apenas a dedução com a previdência oficial**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 195/200, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, afirmando que os recibos preenchem os requisitos legais insertos no artigo 80, parágrafo 1º, inciso III do RIR/99, devendo ser aceito como documento hábil para comprovar a despesa médica declarada.

Alega ser inconcebível o pedido de comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento, uma vez que a documentação apresentada preenche os requisitos legais. O que, tal dúvida, põe em xeque a idoneidade do contribuinte.

Explicita ter comprovado todas as despesas efetuadas, estando a autoridade lançadora, bem como a julgadora de primeira instância, agindo com parcialidade e lhe causando dano.

Aduz que o crédito está prescrito nos moldes do art. 174 do CTN e ser incompetente a DRJ de Belém, uma vez que a demanda deveria ter sido julgada em São Paulo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

**PRELIMINAR – NULIDADE – DECISÃO DA DRJ DE DOMICÍLIO
DISTINTO DO CONTRIBUINTE – PRESCRIÇÃO**

O contribuinte aduz que o crédito está prescrito nos moldes do art. 174 do CTN e ser incompetente a DRJ de Belém, uma vez que a demanda deveria ter sido julgada em São Paulo.

No que se refere à busca do contribuinte por argumentos para declaração de nulidade, com a devida vênia, totalmente desprovido de lógica e fundamento essa alegação vazia.

Especificamente quanto a prescrição, com a propositura da defesa inaugural, bem como do recurso voluntário, evidente que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, sendo incabível falar em prescrição.

Acerca jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, temos a Súmula CARF nº 102 que não nos deixa dúvidas sobre o tema:

Súmula CARF nº 102

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Neste diapasão, a argumentação do recorrente não prospera.

MÉRITO – DESPESAS MÉDICAS

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas nos exercícios objetos do lançamento. Uma vez intimado a comprovar o real pagamento das despesas ou a efetiva prestação dos serviços, o autuado apresentou recibos e extratos bancários, documentação não aceita pela fiscalização, motivo pelo qual entendeu por bem proceder à glosa de aludidas despesas, com a consequente lavratura do presente auto de infração.

O contribuinte juntou recibos acompanhados de extratos bancários, restando comprovadas as despesas.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter em parte a ação fiscal, na parte mantida, sob o argumento de que não houve comprovação das deduções pleiteadas.

Ainda irredutível, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos anteriormente anexados, impondo-se a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas do contribuinte são hábeis, idôneos e capazes de comprovarem as despesas alegadas, porém o fiscal entendeu que seria necessária a demonstração do pagamento. Assim, o contribuinte fora intimado para prestar tal informação, não o tendo feito na forma pleiteada pela fiscalização, que achou por bem glosar a integralidade da despesa.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião do procedimento fiscal recibos acompanhados de extratos bancários, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento em parte, como passaremos a demonstrar.

Cabe ressaltar também que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora.

Com relação à prova da efetiva prestação do serviço ou do efetivo pagamento, a autoridade lançadora apenas está autorizada a exigí-la na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95 ou havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea.

O fiscal em nenhum momento contestou ou apontou a inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, sequer trouxe argumentos que convalidasse sua presunção, ele apenas achou por bem desconsiderar os recibos e declarações apresentadas e solicitar a real comprovação do pagamento.

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.

No caso dos autos, em se tratando de um grande número de profissionais, os recibos apresentados merecem uma análise individualizada por prestador, o que fazemos agora:

Dulcéia Salles Gomes

Consta da declaração de ajuste anual do exercício de 2002 um total de R\$12.000,00 referente a despesas médicas cujo beneficiário é a profissional em epígrafe.

De acordo com os documentos de e-fls. 15/26, Dulcéia Salles Gomes é terapeuta holística. A legislação, no entanto, somente permite excluir da base de cálculo do IPRF os valores pagos aos terapeutas ocupacionais.

No caso dos autos, não há provas de que ela está inscrita como terapeuta ocupacional. Cabe consignar ainda que o exercício dessa profissão requer a inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (ex vi do inciso II do art. 7º da Resolução nº 8, de 20/02/1978, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, publicada no DOU de 13/11/1978), ao passo que a referida prestadora está registrada em outro instituto, qual seja, CRT.

Nesse sentido, cabe transcrever o artigo supramencionado:

Art. 7º. Constituem condições indispensáveis para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional:

I - formação profissional de nível superior em curso oficial ou reconhecido, de instituição de ensino autorizada nos termos da lei; e

II - vinculação, pela inscrição ou pela franquía profissional de que tratam os artigos 12 e 18, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) com jurisdição na área do exercício da atividade profissional.

Assim, evidenciando tratar-se de despesa não dedutível, é de se manter a glosa efetuada pelo Fisco.

Luis Carlos Guimarães

O contribuinte também declarou, nos exercícios de 2002 a 2004, despesas médicas referentes ao beneficiário Luis Carlos Guimarães (fls. 27/29, fl. 45 e fls. 54/56). As despesas são referentes a tratamento odontológico.

Depreende-se dos recibos acostados que estes preenchem todos os requisitos legais (nome, CRO e CPF, endereço, valor etc). Sendo assim, necessário restabelecer as deduções dos valores pagos a este beneficiário, nos seguintes montantes:

Ano-calendário 2001: R\$ 7.300,00

Ano-calendário 2002: R\$ 500,00

Ano-calendário 2003: R\$ 4.300,00

IRM Santa Casa de Misericórdia de São Roque

Foram informadas, ainda, despesas médicas nas declarações dos exercícios de 2002 a 2004 cujo beneficiário é a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

O contribuinte apresentou recibos de quitação, assim como as Notas Fiscais (fls. 30/31, e fls. 57/59), constando todos os requisitos legais. Vale mencionar que entre a documentação apresentada, encontra-se Notas Fiscais, ao meu ver, com força probante maior que recibo.

Ademais, a alegação da DRJ de que o contribuinte labora no hospital, em nada desvirtua a documentação apresentada e impede que utilize dos serviços da empregadora.

Neste diapasão, deve ser recomposta a dedução de:

Ano-calendário 2001: R\$ 400,00

Ano-calendário 2003: R\$ 1.650,00

Simone Marcon

Também foram deduzidos da base de cálculo do IRPF (exercícios 2003 e 2004) os valores informados como pagos à Simone Marcon. Segundo os recibos de fis. 40/44 e fls. 49/53, os valores são referentes a tratamento odontológico.

A documentação apresentada contém todos os requisitos legais e, pelos motivos já expostos, devem ser restabelecidos o que segue:

Ano-calendário 2002: R\$ 5.000,00

Ano-calendário 2003: R\$ 5.000,00

Danila M. Bendel

Na declaração do exercício de 2003, o contribuinte deduziu um valor de R\$ 12.000,00 referente a tratamento fisioterápico com a profissional Danila M. Bendel. Com o fito de comprovar os valores declarados, apresentou os recibos de fls. 36/39, constando devidamente todos os requisitos legais, devendo ser restabelecida a dedução à título de despesa médica com fisioterapia.

Geórgia Roberta Capps Fernandes

O contribuinte deduziu, ainda, da base de cálculo do IRPF (exercício 2003), um montante de R\$3.000,00 referente à beneficiária Geórgia Roberta Capps Fernandes. Segundo recibos de fls. 33/36, o valor mencionado foi gasto a título de tratamento psicoterápico.

Na documentação apresentada consta apenas o CPF da emitente, motivo pelo qual não podemos afirmar se tratar de psicóloga. Ademais, em consulta ao site do Conselho Nacional

de Saúde, não encontramos dados correspondentes a beneficiária, razão pelo qual a despesa informada não pode ser acatada.

Miguel Fernando Franco

Com o intuito de comprovar a despesa médica referente ao beneficiário Miguel Fernando Franco, o contribuinte apresentou o recibo de fl. 61, constando devidamente todos os requisitos legais, necessário restabelecer o valor de R\$ 450,00, referente ao ano-calendário 2003.

Daniela Guedes da Silva e Francine Mello

Constam das declarações do exercício de 2004 despesas médicas referentes a tratamentos psicoterápicos realizados pela psicólogas Daniela Guedes da Silva e Francine_Mello (fls. 47/48), constam devidamente todos os requisitos legais, foram emitidos por profissionais habilitados (psicólogas), devendo restabelecer o quantum de R\$ 3.000,00 referente a Daniela Guedes e R\$ 3.000,00 gastos com Francine Mello.

Precision – Centro de Diagnósticos S.C Ltda.

Por fim, o contribuinte apresenta documento de fl. 62 para comprovar a despesa médica referente ao beneficiário Precision - Centro de Diagnósticos S/C Ltda. Tal. documento, no entanto, não pode ser aceito. Constada a condição de pagamento de “**A Pagar**”, o que não nos permite concluir que houve o efetivo pagamento. Correta, portanto, a glosa efetuada.

Ademais, os documentos apresentados junto ao recurso voluntário, também não nos leva a conclusão sobre o pagamento e a prestação dos serviços.

Assim, estando as despesas médicas comprovadas, em parte, por recibos e notas fiscais que preencham os requisitos legais, documentação hábil e idônea, devem ser restabelecidas às deduções encimadas.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para:

(a). restabelecer o montante de R\$ 7.700,00 à título de despesa médicas, referente ao ano-calendário 2001;

(b). restaurar o *quantum* de R\$ 17.500,00, em relação ao ano-calendário 2002; e

(c). reatar a quantia de R\$ 17.400,00, respectivo ao ano-calendário 2003, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Voto Vencedor

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente no que se segue.

Em razão da apresentação de recibos e/ou notas fiscais, o Relator considerou cabível o reestabelecimento das seguintes glosas:

Despesa	docs. fls.	AC 2001	AC 2002	AC 2003
Luís Carlos Guimarães	27/29, 45 e 54/56	7.300,00	500,00	4.300,00
IRM Santa Casa	30/31 e 57/59	400,00	---	1.650,00
Simone Marcon	40/44 e 49/53	---	5.000,00	5.000,00
Danila M. Bendel	36/39	---	12.000,00	---
Miguel Fernando Franco	61	---	---	450,00
Daniela Guedes da Silva	47/48	---	---	3.000,00
Francine Mello	47/48	---	---	3.000,00
Total		7.700,00	17.500,00	17.400,00

Note-se que as notas fiscais da IRM Santa Casa de Misericórdia de São Roque carregadas com o recurso (e-fls. 298/301) se referem ao ano-calendário de 2004 ou não estão datadas e o lançamento envolve os anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

A fiscalização exerceu o poder (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §§ 3º e 4º; e Decreto-Lei nº 352, de 1968, art. 4º) de intimar o contribuinte a comprovar e justificar as deduções com despesas médicas (e-fls. 14 e 65/67), sendo, para tanto, cabível a intimação não apenas para a comprovação do pagamento, mas também da própria natureza e efetividade da prestação de serviços ao contribuinte ou dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", e § 2º).

Em relação aos prestadores Luís Carlos Guimarães, Simone Macron, Danila M. Bendel, Miguel F. Franco, Daniela G. da Silva e Francine Mello, não foi apresentado qualquer documento tendente a demonstrar a prestação de serviços e nem a quem os serviços foram efetivamente prestados, não tendo os recibos, por si só, o condão de gerar convicção acerca de tais pontos.

A documentação relativa à IRM Santa Casa de Misericórdia de São Roque não especifica em que consistiram as “despesas hospitalares” e também não houve evidencição da efetiva prestação de serviços.

Além disso, mesmo em face dos extratos, não se consegue firmar convicção acerca da efetividade do pagamento pela não coincidência das datas e valores e pela não apresentação da microfimagem de cheques.

Em tal contexto, apenas os recibos não têm o condão de justificar as deduções em tela.

Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro